



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.909124/2009-56
Recurso n° 930.902 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.323 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2006

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CRÉDITORIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Não comprovada, na fase recursal, a certeza e liquidez do crédito, mantém-se a decisão recorrida que, pelo mesmo motivo, não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2006

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado. Nos presentes autos não houve tal comprovação, logo, não se acata a retificação do valor débito declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Drª Renata Borges La Guardia, OAB/SP nº 182.620, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. O Conselheiro Solon Sehn declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília/DF, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A ABRIL.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a abril.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório nele encartado:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação**, fls. 44 a 49 (PER/DCOMP nº 12867.76857.140706.1.3.04-6310), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração abril de 2006.

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 41 o contribuinte foi cientificado, em 03/08/2009 (fls. 57), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 101.993,82).

*4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 24/08/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01 a 04, alegando, em apertada síntese, que:*

4.1 Incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado, em abril de 2006, PIS a pagar no montante de R\$ 373.169,79, entretanto acabou recolhendo e declarando em DCTF um valor superior (R\$ 472.987,58).

4.2 Identificado o equívoco, o recorrente constituiu crédito tributário no valor de R\$ 99.817,79 que foi utilizado para compensar os débitos desta DCOMP.

4.3 No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

4.4 Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a referida DCTF, alterando os valores de PIS apurado, o que, segundo o mesmo, estaria condizente com o apurado na época.

4.5 Condicionar a compensação a qualquer outra condição não estabelecida em lei, ainda mais na modalidade acessória, se constitui em burla ao Art. 170 do CTN e ao Art. 368 do Código Civil. Nesta linha, sustenta que se a obrigação acessória culmina na redução do direito creditório, tal situação deve ser afastada de imediato sob pena de se reportar a gravame novo, ferindo o princípio da legalidade.

5. Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade.

Em 15/08/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada com teor da decisão prolatada, em 14/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que:

a) efetuou pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 472.987,58, quando o valor correto seria de R\$ 373.188,13, porque, quando da apuração preliminar do valor do referido débito, esquecera-se de excluir da base de cálculo da referida Contribuição determinadas despesas financeiras, no montante de R\$ 15.353.761,34, o que foi realizado somente por ocasião do preenchimento da Ficha 08B do **Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon)** do 2º trimestre 2006, o que

resultou na redução da base de cálculo, inicialmente apurada, do valor de R\$ 72.767.320,00 para R\$ 57.413.558,66;

b) a despeito do direito ao crédito e de sua correta informação no Dacon do 2º trimestre 2006 e na DCTF retificadora do 2º trimestre de 2006, o r. Despacho Decisório houve por bem não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que não havia crédito disponível;

c) a despeito dos relevantes argumentos suscitados e da documentação trazida aos autos, a Turma de Julgamento *a quo* manteve inalterado o r. Despacho Decisório, sob o fundamento de que a Recorrente não havia logrado comprovar, com documentação hábil e idônea, que o valor do débito informado na DCTF original estava incorreto;

d) o Balancete Analítico, apresentado com o presente Recurso, e os demais documentos colacionados aos autos na fase de manifestação de inconformidade permitiam compreender, sem margem a dúvida, que a base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep do mês de abril de 2006 era de R\$ 57.413.558,66, conforme informada no Dacon do 2º trimestre 2006, e não de R\$ 72.767.320,00, utilizada na apuração do valor do débito informado na DCTF retificada; e

e) não havia dúvidas de que, para que fosse atendido o princípio da verdade material, que devia reger todos os processos administrativos de natureza tributária, o Recorrente teria direito à homologação da compensação objeto dos presentes autos, visto que o crédito informado na presente DComp foi adequadamente comprovado no âmbito do presente Recurso Voluntário, que complementou e reforçou as provas e as razões de defesa suscitada na Manifestação de Inconformidade anterior.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reconhecido o valor do crédito informado, no valor de R\$ 99.817,79, e homologada a compensação declarada na presente DComp.

Em 25/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012 mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, a presente controvérsia limita-se a questão atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação do débito confessado na DComp nº 12867.76857.140706.1.3.04-6310 (fls. 28/33).

De fato, compulsando Acórdão recorrido, verifica-se que a Turma de Julgamento *a quo* manteve a decisão não homologatória da compensação, consignada no contestado Despacho Decisório, sob o fundamento de que o Recorrente não havia comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que estava incorreto o débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de abril de 2006, inicialmente informado na DCTF original (fls. 255/257), no valor de R\$ 472.987,58.

Por sua vez, no presente Recurso, reafirmou o Recorrente que o valor correto do citado débito era R\$ 373.188,13, com base no argumento de que no cálculo do primeiro valor não havia excluído da base de cálculo determinadas despesas financeiras, no montante de R\$ 15.353.761,34, o que foi realizado somente por ocasião do preenchimento da Ficha 08B do Dacon do 2º trimestre de 2006, o que resultou na redução do valor da base de cálculo de R\$ 72.767.320,00 para R\$ 57.413.558,66.

Com vista a comprovar o citado erro de apuração, foram carreados autos, juntamente com o presente Recurso, as cópias da DCTF original (fls. 255/257) e retificadora (fls. 266/268), do Dacon do 2º trimestre de 2006 (fls. 258/265) e do Balancete Analítico e Sintético do mês de abril de 2006 (fls. 269/279).

Em relação ao alegado erro de apuração do referido débito, o Recorrente limitou-se em afirmar que o montante de R\$ 15.353.761,34, excluído da base de cálculo somente no ato do preenchimento do Dacon, era proveniente de determinadas despesas financeiras, no entanto, não discriminou tais despesas, nem tampouco apresentou qualquer documento que ratificasse essa alegação, nem sequer as folhas do Livro Razão foram apresentadas.

A especificação das citadas despesas, ao meu ver, era imprescindível, haja vista que nem todas as despesas financeiras são dedutíveis da base cálculo da referida Contribuição, a exemplo dos prejuízos decorrente das **operações financeiras de renda variável com ações**, conforme previsto no art. 3º¹, § 6º, I, “d”, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Além da ausência da citada discriminação, condição necessária para comprovação do erro de apuração alegado, ainda tenho por insuficiente as provas carreadas aos autos com o objetivo de comprovar o alegado erro de cálculo do valor debito informado na DCTF original, haja vista a impossibilidade de confirmação do tipo e valor das despesa em questão, o que poderia ser feito mediante apresentação das folhas do Livro Razão correspondentes as respectivas contas de despesas em destaque.

¹ "Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

É oportuno ressaltar que os valores registrados no citado Balancete apenas ratificam os valores globais das despesas financeiras discriminados no referido Dacon, porém, não comprovam que o valor de R\$ 15.353.761,34 fosse decorrente de despesas financeiras dedutíveis da base de cálculo da referida Contribuição.

Na ausência desses elementos probatórios, tenho por incomprovado o alegado erro de apuração do débito informado na DCTF original e, em decorrência, o suposto indébito, no montante de R\$ 99.817,79.

A alegação em apreço trata de questão de defesa que este Colegiado já apreciou e, por unanimidade, tem manifestado o entendimento de que, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de prova robusta do alegado equívoco, não tem o condão de comprovar a existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Com efeito, não se pode olvidar que, em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao processo de compensação em apreço, a ciência do primeiro ato de ofício tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. No caso em tela, após ciência do Despacho Decisório, a redução do valor do débito, objeto da compensação não homologada, somente seria admitida se demonstrada e comprovada, por meio de documentação adequada, a origem do erro na apuração do valor do débito retificado.

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, em consonância com o referido preceito legal, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a integralmente. Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida com a simples retificação da dita Declaração. Corroborando o asseverado, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110², de 24 de dezembro de 2010, que, com pequenas alterações, manteve a redação das Instruções Normativas anteriores, conforme o teor dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já

² Na data da apresentação da presente DCTF retificadora estava em vigência a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, cujo art. 11 assim dispunha sobre o assunto:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

[...]. (grifos não originais)

Inequivocamente, o presente Despacho Decisório representa o ato administrativo final, resultante do procedimento de controle da legalidade da compensação declarada pela Recorrente, previsto nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Nesta hipótese, **a redução do valor do débito somente seria admitida se existisse prova inequívoca da ocorrência de erro de fato cometido no preenchimento da DCTF retificada.**

Dessa forma, para que seja aceita tal retificação, ela deve atender, necessariamente, todos os requisitos previsto na legislação que rege o contraditório na esfera do processo administrativo fiscal, dentre os quais merece destaque a comprovação, com documentação adequada, do equívoco cometido, especialmente, quando o erro informado não se encontra apenas no preenchimento da DCTF, mas na própria apuração do valor débito em questão.

Neste último caso, admitir a simples retificação da DCTF como suficiente para comprovar a existência do crédito glosado, resultaria sem efeito a atividade de controle da regularidade da compensação declarada prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, uma vez que o Despacho Decisório, regularmente prolatado, **tornar-se-ia juridicamente inexistente, sem que fosse pronunciada a sua inexistência ou nulidade, afrontando regras basilares que regem o processo administrativo fiscal.**

Não é demais lembrar que, no presente caso, por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), era ônus do Interessado trazer aos autos os documentos comprobatórios hábeis e idôneos do alegado equívoco na apuração do débito em comento, o que não ocorreu, conforme explicitado.

Como de sabença, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega, conforme dispõe expressamente inciso do I do art. 333³ do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Não se pode olvidar que a homologação da compensação depende da comprovação, na data da realização do procedimento compensatório, da certeza e liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento, conforme exige o art. 170 do CTN, combinado com o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Entretanto, nos presentes autos, nenhum dos referidos requisitos foi comprovado, por essa razão, deve ser mantida a não homologação do presente procedimento compensatório.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

³ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".